



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

---

**PROCESSO N.º 10248115**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**  
**MUNICÍPIO: PACUJA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**  
**PERÍODO: 01/01/2014 à 31/12/2014**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JUNIOR**  
**INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR N.º 412017**

**Ementa:** Informação Complementar da 7ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios.

## 1. INTRODUÇÃO

Retornam os autos à DIRFI por decisão do Despacho (fl. 144) exarado pelo Exmo. Relator Conselheiro Ernesto Sabóia de Figueiredo, onde determina que seja emitida Informação Complementar pertinente aos novos documentos trazidos ao caderno processual.

Posto isso, informa-se que, em atendimento à diligência determinada pelo Relator dos presentes autos, conforme certidão de publicação (fls. 135), por meio do Ofício n.º 318002016, a **Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA** apresentou, tempestivamente, conforme certidão (fl. 142) da Secretaria, mediante o Protocolo n.º 102481-2/15. (fl. 142), argumentos e documentos (fls. 137/141) que julgou necessários para sanar as falhas delineadas na **Informação Inicial n.º 125312016** (fls. 121/127).

Após análise de todos os elementos ofertados pelo Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA esta Inspeção chegou aos resultados e às conclusões que passa a expor:

## 4. DO PRAZO PARA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS

É imperativo ressaltar que o atraso e não envio das prestações de contas mensais em Meio informatizado do SIM, na forma disciplinada no art. 42 da Constituição Estadual, serão Tratados através de Processos-fim Auxiliar de Provocação, nos termos da Resolução que trata da Matéria.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

---

**Da Defesa:**

De acordo com as informações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, foi enviada a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no inciso I (Adm. Direta), do art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013, deste Tribunal.

Ressalta-se que a intempestividade no envio da referida Prestação de Contas de Gestão ocorreu por razões de ordens técnicas do setor responsável pelo envio de tais informações, contudo, aponte-se que foi encaminhada, não restando ausente.

Portanto, o dever legal de prestar contas, accountability, foi Devidamente cumprido, merecendo destaque que apesar de tal atraso, este fato em nada comprometeu a fiscalização por parte desta Corte de Contas.

Cabe-nos esclarecer que em hipótese alguma houve voluntário Descumprimento do prazo que estabelece a IN 03/2013 – TCM/CE. O involuntário atraso ocorreu por motivos técnicos, alheios à vontade do Gestor.

Ao prestar contas de forma intempestiva, o Gestor está atendendo, ainda que de forma irregular, à finalidade da norma, ou seja, está fornecendo os meios para o controle pretendido.

Frise-se que a conduta do demandado não foi irregular Propositalmente, muito menos grave o suficiente para justificar a aplicação de multas ou outras sanções.

Dessa forma, pugnamos pela IMPROCEDÊNCIA da presente “falha”, posto que a conduta do Gestor sempre se pautou pela lisura e transparência, não havendo nenhuma mácula a ensejar qualquer tipo de sanção ao defendente.

**Da análise:**

Analisando as argumentações e os documentos encaminhados pela defesa às fls. 137/141, verificou-se que as escusas apresentadas, são insuficientes para dirimir a falha em apreço tendo em vista a infringência do prazo estabelecido no art. 03º da I.N 03/2013, desta corte de contas, permanece a falha.

**6. DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS**

Considerando os ingressos e repasses de natureza extra-ornamentaria, obteve-se a seguinte movimentação no período sob exame:



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

<b>CONTA EXTRAORÇAMENTÁRIA</b>	<b>RECEITA (R\$)</b>	<b>DESPESA (R\$)</b>	<b>DIFERENÇA (R\$)</b>
DESCONTO SINDICATO	2.319,92	908,52	REPASSE A MENOR R\$ 1.411,40

### **DOS REPASSES A MENOR**

De acordo com os valores consubstanciados no quadro acima, do confronto realizado Entre as “Consignações” das Receitas e das respectivas Despesas, constatou-se que a Unidade Gestora não procedeu à transferência dos valores descontados pertinentes a “Desconto Sindicato”, no valor R\$ 1.411,40 (um mil quatrocentos e onze reais e quarenta centavos). Todavia, consultado o Sistema de Informações Municipais (SIM) não foi possível atestar a Realização do repasse no exercício de 2015 (**ANEXO II**).

#### **Da Defesa:**

Foi constatado por esta Corte de Contas o repasse a menor referente à Consignação Desconto Sindicato Mensal. Temos a esclarecer que o valor questionado foi regularizado, Conforme estamos encaminhando em anexo os comprovantes de pagamento a fim de com provar os esclarecimentos ofertados (Doc. 01).

#### **Da análise:**

Analisando as argumentações apresentadas pela defesa às fls. 137/141, verificou-se que não houve o envio dos comprovantes de pagamento do repasse a menor no valor R\$ 1.411,40 (um mil quatrocentos e onze reais e quarenta centavos). Referente à Consignação Desconto Sindicato Mensal.

Desta feita, permanece a pecha abordada na Exordial.

### **7. DAS LICITAÇÕES**

Verificando o Sistema de Informações Municipais – SIM, constatou-se que foram Realizadas despesas com os credores CVC SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA ME - (Objeto: Contratação de Serviços para Pavimentação em Pedra Tosca). No montante geral de R\$ 580.128,24 (quinhentos e oitenta mil cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).

Solicita-se, portanto, o envio dos procedimentos licitatórios Tomada de Preço nº 1505.01/2014 que amparou referidas despesas.

#### **Da Defesa:**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

---

Estamos remetendo nesta oportunidade a cópia do procedimento licitatório solicitado para submeter à análise por parte dos técnicos desta Corte de Contas (Doc. 02).

**Da análise:**

Analisando as argumentações e documentos apresentados pela defesa às fls.137/141, verificou-se que não houve o envio dos procedimentos licitatórios Tomada de Preço nº 1505.01/2014 que amparou referidas despesas.

Desta feita, permanece a pecha.

**É A INFORMAÇÃO.**

**7ª INSPETORIA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DIRFI, DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,  
FORTALEZA, 26 DE JANEIRO DE 2017.**

**PATRICIA DA SILVA LOPES  
ESTAGIÁRIA COLABORADORA**

**REVISÃO TÉCNICA:**

**IVETE LEITÃO DIAS  
INSPETORA**